



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O “ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL”**

ORIENTANDO: THIAGO MELO DE BARROS CAMARGO
ORIENTADOR - PROF. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA-GO
2021

THIAGO MELO DE BARROS CAMARGO

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O “ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL”**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Germano Campos da Silva.

GOIÂNIA-GO

2021

THIAGO MELO DE BARROS CAMARGO

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O “ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL”**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Germano Campos Silva Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a crise do sistema prisional brasileiro, sob o enfoque do Estado de Coisa Inconstitucional. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfico, com revisão de doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências. Os resultados do presente trabalho demonstraram que o sistema prisional brasileiro afronta direta e constantemente os direitos humanos, o que vai de encontro à Lei de Execução Penal. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 347 e reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, o Estado de Coisas Inconstitucional, construção jurisprudencial Colombiana, que se caracteriza por uma violação grave, permanente e massiva dos direitos e garantias fundamentais, aliada à inércia das autoridades competentes acerca do problema. Conclui-se que o sistema prisional brasileiro carece de diversas mudanças para cumprir o que dispõe a Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Sistema. Prisional. Estado. Inconstitucional.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the crisis in the Brazilian prison system, from the perspective of the State of Unconstitutional Thing. The method used was bibliographic research, with a review of doctrines, articles, legislation and jurisprudence. The results of this study demonstrated that the Brazilian prison system directly and constantly affronts human rights, which goes against the Criminal Execution Law. In view of this, the Supreme Court judged ADPF 347 and recognized the State of Things Unconstitutional in the Brazilian prison system, the State of Things Unconstitutional, a Colombian jurisprudential construction, which is characterized by a serious, permanent and massive violation of fundamental rights and guarantees, combined with the inertia of the competent authorities about the problem. It is concluded that the Brazilian prison system needs several changes to comply with the provisions of the Criminal Execution Law.

Keywords: System. Prisoner. State. Unconstitutional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DAS PENAS E DAS PRISÕES	8
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....	8
1.2 PROPÓSITO DA PENA.....	10
1.3 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL.....	11
2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	13
2.1 TIPOS DE PENA E REGIMES PRISIONAIS.....	13
2.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	15
2.2.1 Considerações Iniciais.....	15
2.2.2 Assistência e Direitos do Reeducando.....	15
2.2.3 Índices Atuais do Sistema Prisional Brasileiro.....	18
2.2.4 Violação dos Direitos Humanos e Precariedade no Sistema Prisional Brasileiro.....	19
3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	21
3.1 ORIGEM E CONCEITO.....	21
3.2 APLICABILIDADE.....	22
3.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	23
3.3.1 Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF.....	24
3.3.2 Função do Supremo Tribunal Federal perante o sistema prisional brasileiro....	25
3.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	26
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visou abordar a crise do sistema prisional brasileiro, e a sua relação com o Estado de Coisas Inconstitucional, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fim de responder às seguintes perguntas: "no que consiste o Estado de Coisas Inconstitucional?", "é possível a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional no âmbito do sistema prisional brasileiro?", "ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional estaria o Supremo Tribunal Federal desempenhando o Ativismo Judicial?".

As respostas às perguntas supracitadas foram buscadas por intermédio da pesquisa bibliográfica, revisão de artigos, doutrina, legislação e jurisprudência, visando abordar o tema de uma forma aprofundada.

O presente assunto interessa não somente aos estudiosos e aplicadores da seara penal, mas aos estudiosos do direito, de uma forma geral, tendo em vista que a violação dos direitos fundamentais de um grupo interessa à sociedade como um todo.

A abordagem do Estado de Coisas Inconstitucional pressupõe, anteriormente, uma análise das penas e da sua evolução histórica, dos regimes de pena, bem como de aspectos gerais da Lei de Execução Penal.

Outrossim, há que se abordar os índices atuais do sistema prisional brasileiro conjuntamente com a violação dos direitos humanos no referido sistema. Após apresentadas tais questões, o trabalho adentrará no Estado de Coisas Inconstitucional, apresentando sua origem e conceito e a sua aplicabilidade.

Além disto, apresentará, também, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, notadamente o julgamento, feito pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 347.

Por fim, como forma de contribuição literária, o trabalho versará sobre a função do Supremo Tribunal Federal perante o sistema prisional brasileiro e possíveis soluções para a crise do citado sistema.

1 DAS PENAS E DAS PRISÕES

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

Conforme as sociedades avançavam, a ideia de Estado e Governo também se modificava. A pena, como uma forma de repressão imposta pelo Estado, sofreu diversas alterações com o passar dos anos.

Sobre este assunto, ensina Caldeira (2009, p. 259):

O ser humano sempre viveu agrupado, em virtude de seu nítido impulso associativo e lastreou, no seu semelhante, suas necessidades, anseios, conquistas, enfim, sua satisfação. E desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação um castigo (sanção). No início, a punição era uma reação coletiva contra as ações anti-sociais. Inicia-se, portanto, o período da reação social⁸. O Direito Penal, neste período, era a tradução, no domínio das leis positivas, das necessidades de defesa social; ou melhor, é o próprio instrumento de defesa social adaptado às exigências da ideia de justiça. Reflete nada mais do que a reação da sociedade proclamada pela perda da paz, cuja consequência, tal conforme observa Nilo Batista, consiste até na expulsão do agressor da tribo, do clã etc; ou seja, do corpo social. Desta forma, a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus Deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo.

A pena era, inicialmente, um instituto sem regras e formalidades que são necessárias e aplicadas hodiernamente. Tratava-se de uma reação da sociedade com relação ao crime feito por algum indivíduo, por vezes, estava associada a questões religiosas.

A doutrina majoritária divide o período das penas em: vingança privada; vingança divina; vingança pública e período humanitário. Sobre a fase de vingança privada, Fadel (2012, p. 62) explica:

Nos primórdios da civilização não havia qualquer espécie de administração pertinente à Justiça. Caso alguém ofendesse um seu semelhante, nem sempre o revide guardava razão de intensidade à agressão sofrida. Em muitas ocasiões sequer era dirigido ao agressor, mas sim a membros de sua família ou tribo, gerando, não raro, resposta mais hostil. Quando a infração era praticada por um membro do próprio grupo “a punição, em regra, era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais.” (CAPEZ e BONFIM. 2004, p. 43). Não havia senso de justiça. A reação era puramente instintiva e, como mencionado, normalmente desmedida, não havendo proporcionalidade e nem personalidade quanto ao revide, “reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da pena.

Depreende-se do excerto que a pena no período de vingança privada era aplicada pela própria sociedade, sem contar com o Estado ou com mecanismos que pudessem estabelecer limites com relação às penas.

No tocante ao período de vingança divina, Fadel (2012, p. 63) ilustra:

Neste período, acreditava-se que os Deuses eram guardiões da paz e eventual crime cometido era considerado uma afronta às divindades. Para que a tranquilidade fosse restaurada, sacrifícios humanos deveriam ser realizados. Deste modo, mediante a prática de um único ato, três medidas eram adotadas: satisfazia-se o Deus maculado, punia-se o ofensor e intimidava-se a população para que não mais praticasse atos considerados criminosos.

As penas, no período acima mencionado, tinham como base questões religiosas e, em consonância com o período anterior, não havia uma atuação notável do Estado e nem tampouco limites com relação à aplicação da pena.

Após o período de vingança divina, teve início o período da vingança pública. Neste momento, a sociedade se mostrava mais evoluída do ponto de vista social e organizacional, razão pela qual o Estado se mostrava mais atuante perante a sociedade e passou a ter o controle sobre a aplicação das penas (FADEL, 2012).

Por fim, com relação ao período humanitário, Fadel (2012) destaca se tratar do século das luzes, fase em que surgiram autores influentes, tais como Beccaria, que questionavam o sistema penal vigente e combatiam penas consideradas degradantes e cruéis.

Sobre a atuação de Beccaria, Fadel (2012, p. 65) explana:

Os maiores expoentes da seara penal foram Cesare Bonessana, também conhecido como Marquês de Beccaria e John Howard. Cesare Bonessana (1738–1794), filósofo, criado em família abastada, aos 27 anos publicou em Milão, em 1764, um opúsculo que mudaria os rumos do Direito Penal mundial

intitulado *Dei delitti e dele pena*. Basicamente combatia o sistema penal então vigente, criticando, dentre outros, os seguintes itens: a) a forma de aplicação e a linguagem utilizada pela lei, pois grande parte dos acusados, além de analfabetos, não tinha sequer noção dos dispositivos legais; b) a desproporção entre os delitos cometidos e as sanções aplicadas; c) a utilização indiscriminada da pena de morte; d) a utilização da tortura como meio legal de obtenção de prova; e) criticou as condições das prisões. Trouxe idéias a fim de combater o crime.

Portanto, as fases da pena se dividem em: vingança privada; vingança divina; vingança pública; e período humanitário. Foi apenas na última fase demonstrada que as penas começaram a abandonar critérios cruéis e desproporcionais.

1.2 PROPÓSITO DA PENA

Os propósitos da pena são explicados sobre diversos enfoques. Neste trabalho, apresenta-se a função da pena sob o viés político, econômico-social, psicossocial e ideológico.

No tocante ao aspecto político, Silva (2008, p. 107) aduz que:

No nível político, seguindo seu critério, pode-se depreender que a pena é útil para legitimar o intervencionismo estatal repressivo. A pena, conforme tem demonstrado o aporte crítico oriundo do labelling approach, é aplicada mais facilmente sobre certo grupo de pessoas. Geralmente, ela se volta àquelas de alguma forma marginalizadas, seja política, cultural ou socialmente. Com a constante identificação de setores sociais com a criminalidade surge, estereotipada, a figura típica do delinqüente. Investir nessa “imagem do mal” é conferir poder ao Estado, que nela encontra pretexto seguro para fortalecer sua atuação policial.

Embasando seu posicionamento, o autor acima mencionado cita Foucault e os seus estudos relacionados a delinquência e as atuações do Estado com relação aos crimes e os infratores.

Sobre o aspecto econômico-social, destaca-se:

Em segundo lugar, sob o aspecto econômico-social, a pena serve/serviu à manutenção do status quo de desigualdades, ao controle do mercado de trabalho e como proteção ao capital. Quando se traça uma relação entre direito penal e desigualdade social, pode-se visualizar que, além do atuar seletivo do direito penal, este tem uma função ativa de reproduzir estas mesmas desigualdades. Este fenômeno se deve ao caráter estigmatizante das sanções aplicadas seletivamente. Recaindo a punição sobre o indivíduo, esta acaba por significar um verdadeiro bem negativo, que contribui para dar um novo status inferior ao apenado, impedindo-o de ascender no meio social

(BARATTA, 2002, p. 166). Tais considerações são capazes de desmistificar a pretensa função preventiva do direito penal, já que o agente que cai nas malhas da justiça acaba rotulado e estigmatizado, fatores não desprezíveis que concorrem para uma futura carreira criminosa. Diferentemente, é forçoso concluir que os grupos poderosos impõem ao sistema uma quase total impunidade das próprias condutas criminosas (SILVA, 2012, p. 109).

O narrado no excerto acima mencionado faz alusão à manutenção do status quo, ou seja, os que detém o poder tendem a criminalizar condutas de classes menos abastadas e propagar a impunidade daqueles que são popularmente conhecidos como crimes de colarinho branco.

A questão psicossocial diz respeito à percepção da sociedade com relação à aplicação das penas. O Estado pune o infrator e o segrega da sociedade e a sociedade, em contrapartida, se sente mais segura com a prisão do infrator. Todavia, o Estado mantém-se omissos com relação às raízes dos problemas relacionados à criminalidade (SILVA, 2012).

Por fim, quanto a função ideológica, Silva (2012) disserta que a pena, para além de punição de infratores da lei, apresenta um viés voltado para o controle social, feito por aqueles que já se encontram no poder.

1.3 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

Assim como nas demais sociedades, a pena acompanhou a evolução dos cidadãos e da sociedade civil como um todo, e no Brasil não foi diferente. Desde o descobrimento do Brasil, o instituto da pena sofreu várias mudanças, as quais são exemplificadas na legislação brasileira.

O primeiro marco, mundial, com relação às penas, foi o Código Penal Francês, o qual especificou que os infratores da lei deveriam cumprir à pena em uma casa ou estabelecimento correcional.

No ordenamento jurídico brasileiro, a pena de prisão foi incorporada pela Constituição de 1824, porém, sem apresentar elementos que fossem aptos para regulamentar a matéria.

Seis anos depois foi promulgado o Código Criminal Brasileiro, o qual passou a prever e regulamentar a pena de prisão, consoante se demonstra abaixo:

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas, que offerecerem maior commodidade, e segurança, e na maior proximidade, que fôr possível, dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças.

Quando porém fôr de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão, que haja no lugar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Mais de um século após a promulgação do primeiro Código Criminal Brasileiro, foi apresentado e publicado o que é, atualmente, o Código Penal em vigor, ou seja, o Código Penal do ano de 1940.

No ano seguinte foi apresentado o Código de Processo Penal e em 1984 foi publicada a Lei nº 7.210, intitulada Lei de Execução Penal, legislação que será melhor abordada no tópico seguinte, quando o trabalho se dedicará ao estudo dos tipos de penas e regimes prisionais.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 TIPOS DE PENAS E REGIMES PRISIONAIS

Inicialmente, impende destacar o que prevê o artigo 32 do Código Penal: “As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa”.

Sobre a pena privativa de liberdade, Bitencourt (2020, p. 1.354) explica que se dividem em reclusão e detenção:

Desde a Reforma Penal alemã de 1975, que adotou a “pena unitária privativa de liberdade”, passou-se a defender mais enfaticamente a unificação de reclusão e detenção. A Reforma Penal brasileira de 1984, no entanto, adotou “penas privativas de liberdade”, como gênero, e manteve a reclusão e a detenção como espécies, sucumbindo à divisão histórica do direito pátrio.

O autor continua dizendo que, apesar dos entendimentos contrários, há distinção com relação ao cumprimento das penas de reclusão e detenção, bem ainda, que tais distinções devem ser observadas durante a execução da pena.

As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em estabelecimento de segurança máxima ou média quando em regime fechado; em colônias agrícolas, quando se tratar do regime semiaberto; e em Casas do Albergado, nos casos do regime aberto, nos termos do que impõe o artigo 33, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c” do Código Penal.

Além das penas privativas de liberdade, há as penas restritivas de direito, previstas no artigo 44 do Código Penal. Não é qualquer crime ou qualquer infrator que poderá ser beneficiado com as penas restritivas de direito, há regras e preceitos que devem ser obedecidos.

Sobre a referida pena, Greco (2008, p. 528) leciona que se tratam de um avanço da sociedade e do Estado com relação à aplicação de penalidades:

Se a pena é um mal necessário, devemos, num Estado Social Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana. As raízes iluministas do princípio da proporcionalidade fazem com que hoje, passados já três séculos, colhamos os frutos de um direito penal que visa ser menos cruel e procura observar os direitos fundamentais do homem.

Bitencourt (2020, p. 1.469) faz comentários gerais sobre as penas restritivas de direito:

A denominação penas “restritivas de direitos” não foi muito feliz, pois, de todas as modalidades de sanções sob a referida rubrica, somente uma refere-se especificamente à “restrição de direitos”. As outras — prestação pecuniária e perda de bens e valores — são de natureza pecuniária; prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana referem-se mais especificamente à restrição da liberdade do apenado.

O autor apresenta uma crítica a denominação dada pelo ordenamento jurídico, uma vez que há apenas uma pena que é, de fato, restrição de direitos, sendo as demais penas pecuniárias.

Por fim, tem-se à pena de multa. Sobre tal reprimenda, Greco (2020, p. 291) explica:

Nos dias de hoje, a pena de multa atende às necessidades atuais de descarcerização, punindo o autor da infração penal com o pagamento de importância, determinada pelo juiz, cujo valor deverá obedecer aos limites mínimos e máximos citados pelo Código Penal.

É importante destacar que a pena de multa deve ser executada pela Vara de Execução Penal, nos termos do que dispõe o artigo 51 do Código Penal, com recente redação dada pela novel Lei nº 13.964/2019.

A legislação não trouxe qualquer previsão de competência subsidiária da Fazenda Pública, como era previsto antes da publicação do Pacote Anticrime, para a execução da pena de multa, ou mesmo prazo para o ajuizamento de ação de execução de pena de multa, prevendo apenas que o reeducando deverá ser intimado para pagar a multa após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesta esteira, colhe-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. INDULTO. COMPETÊNCIA PARA DECLARAÇÃO. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL. LIMITE PARA A CONCESSÃO DO INDULTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017 E PORTARIA/MF N. 75/2012. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II O Plenário do Excelso Pretório, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, via dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário nacional, reconheceu ser atribuição prioritária do Ministério Público, Federal ou Estadual, promover a execução da pena de multa, o que fará conforme o procedimento descrito nos artigos 164 e seguintes da Lei n. 7.210/1984, perante o Juízo das Execuções Penais. III. No caso vertente, colhe-se da decisão de primeiro grau, transcrita

no acórdão guerreado (fls. 51-57), que à época em que requerida a declaração do indulto da sanção pecuniária perante o juízo das execuções penais, ainda não havia sido encaminhada informações quanto ao débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. **IV. Ainda que assim não fosse, proveito algum decorreria da declaração de incompetência do juízo das execuções penais, eis que, conforme a atual redação do artigo 51 do Código Penal, recentemente alterada pela Lei n. 13.964/2019, cabe ao juízo das execuções penais, sem ressalvas, a competência para execução da pena de multa.** É de conhecimento geral que as alterações nas regras processuais relativas à competência material têm aplicação imediata, independentemente das que vigiam à época do cometimento do crime. V. No mais, a decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa encontra pleno respaldo na dicção dos Tribunais Superiores, pois seu valor, fixado em maio de 2017 (fls. 56) na monta de R\$127.126,28 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), excede em muito o limite estabelecido no art. 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda. VI A utilização do parâmetro em voga para a aplicação do indulto da pena de multa já foi reconhecido como válido pela jurisprudência das eg. Cortes Superiores, tanto com relação ao Decreto n. 9.246/2017, que rege o presente feito, como no atinente aos que o precederam. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1869371/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020) (sem grifos no original).

Portanto, restam apresentadas todas as modalidades de pena do ordenamento jurídico pátrio do país.

2.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.2.1 Considerações Iniciais

A Lei de Execução Penal foi promulgada em 11 de julho de 1984 sob o nº 7.210. A referida Lei, publicada antes da atual Constituição Federal do Brasil, conta com 204 artigos e apresenta IX Títulos.

A citada Lei é destinada a regularizar toda a Execução Penal do país e apresenta direitos e deveres ao reeducando do sistema carcerário brasileiro, bem como as regras sobre a progressão de regime prisional, regressão de regime e livramento condicional.

2.2.2 Assistências e Direitos do Reeducando

As assistências e direitos do reeducando encontram-se previstas no capítulo dois da LEP e compreendem assistências de cunho material, jurídico,

religioso, de educação, de saúde e, ainda, assistências destinadas aos que saírem do sistema prisional após cumprir pena.

No tocante às características gerais das assistências, notadamente às nomenclaturas, colhe-se o que leciona Marcão (2019, p. 67):

Estabelece o art. 10 da Lei de Execução Penal que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. E arremata o parágrafo único: “A assistência estende-se ao egresso”. Tem por objetivo evitar tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana. Preso, evidentemente, é aquele que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, cautelarmente ou em razão de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Portanto, preso provisório ou definitivo. A lei não restringe a assistência apenas e tão somente aos condenados definitivamente. De outro vértice, internado é o que se encontra submetido a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, em razão de decisão judicial. Ainda que recolhido em estabelecimento prisional, aguardando vaga para transferência ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por razões óbvias também tem assegurados os mesmos direitos. Aliás, seria o extremo do absurdo suprimir direitos assistenciais daquele que, em razão da inércia e do descaso do Estado, que não disponibiliza hospitais e vagas suficientes para o atendimento da demanda, já sofre os efeitos decorrentes de tal omissão, com o inegável excesso na execução de sua conta. Seria puni-lo duas vezes. Considera-se egresso, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Penal: I — o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento; II — o liberado condicional, durante o período de prova. O objetivo da assistência, como está expresso, é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A assistência aos condenados e aos internados é exigência básica para conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os destinatários e a comunidade.

Tem-se, pois, que há distinções entre preso, internado e egresso. Preso, no âmbito da execução penal, é chamado também de sentenciado, apenado e reeducando.

A assistência material está disposta no art. 11, inciso I e artigos 12 e 13 da LEP, sobre a qual Marcão (2019, p. 69):

A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Dispõe ainda o art. 13 da Lei de Execução Penal que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”. Conforme observou Julio F. Mirabete, a regra do art. 13 se justifica em razão da “natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal”. Como é cediço, nesse tema o Estado só cumpre o que não pode evitar. Proporciona a alimentação ao preso e ao internado, nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material, como regra, não são respeitados.

O autor destaca uma crítica com relação à assistência material, porquanto o Estado não cumpre com o determinado pela Lei, os reeducandos ficam segregados e sem dispor de condições assistenciais mínimas.

A assistência à saúde está disposta no artigo 14 da LEP, e preconiza que o reeducando tenha atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Marcão (2019) novamente destaca o descompromisso do Estado para com o cumprimento da citada assistência.

Sobre a assistência judiciária, o principal ponto é a atuação da Defensoria Pública, uma vez que é o órgão responsável por atender aos hipossuficientes que não tem condição de custear um advogado particular. Na ausência da Defensoria Pública, deve ser designado ao reeducando pobre um defensor dativo para atuar em prol dos seus interesses na execução penal.

Concernente à assistência educacional, Marcão (2019, p. 74) explica:

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional. A possibilidade de remição de pena pelo estudo formal passou a ser regulada na Lei de Execução Penal em razão da Lei n. 12.403, de 29 de junho de 2011, tema tratado no capítulo específico.

A maioria dos reeducando do país são homens com grau de educação ínfimo, de modo que a possibilidade de estudo durante o cumprimento da reprimenda se mostra uma medida imprescindível para a ressocialização do apenado.

Ademais, a assistência social encontra previsão no artigo 23 da Lei em estudo. A indigitada assistência tem o condão de proteger e orientar o reeducando, a fim de facilitar o convívio prisional e prepará-lo para o retorno ao convívio social após o término da pena.

Além disto, tem-se a assistência religiosa, a qual está disposta no artigo 24 da LEP e garante que o preso possa exercer sua religião sem discriminações e/ou entraves.

Por fim, há a assistência aos egressos do sistema prisional brasileiro. Sobre este ponto, pertinente é o que elucida Marcão (2019, p. 76):

Considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicionalmente, durante o

período de prova. Dispõe o art. 25 da Lei de Execução Penal que a assistência ao egresso consiste: na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade (inc. I); e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses (inc. II). O trabalho dignifica o homem, já se disse. Cabe ao serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho, buscando, assim, provê-lo de recursos que o habilitem a suportar sua própria existência e a daqueles que dele dependem. Ajustado ao trabalho, sua força produtiva irá não só contribuir para o avanço social, mas, principalmente, irá afastá-lo do ócio, companheiro inseparável das ideias e comportamentos marginais. São conhecidas as dificuldades que encontram os estigmatizados com a tatuagem indelével impressa pela sentença penal, no início ou mesmo na retomada de uma vida socialmente adequada e produtiva. A parcela ordeira da população, podendo escolher, no mais das vezes não faz a opção de contratar ou amparar um ex-condenado, seja qual for o delito cometido, até porque reconhece a falência do sistema carcerário na esperada recuperação, mas desconhece ou não assume sua parcela de responsabilidade na contribuição para a reincidência. Revela-se, destarte, de extrema importância a assistência ao egresso. Pena que na prática, em regra, também não funcione!

Trata-se de uma assistência de suma importância, notadamente ao considerar que o egresso do sistema carcerário encontra diversas dificuldades para se inserir em sociedade e no mercado de trabalho.

2.2.3 Índices Atuais do Sistema Prisional Brasileiro

O sistema prisional brasileiro vivencia uma fase crítica e que aparenta piorar a cada ano, a superlotação carcerária se mostra em uma curva crescente e preocupante.

Nesse sentido, destaca-se o gráfico apresentado por Bonifacio e Rocha (2020, p. 330):

Ano	Vagas	Presos	Déficit	Superlotação	Unidades penitenciárias	Preso/unidade penitenciária
2015	359.800	574.541	214.741	59,68%	2166	265,25
2016	363.836	594.532	230.696	63,41%	2058	288,88
2017	358.343	575.080	216.737	60,48%	1878	306,21
2018	360.513	612.065	251.552	69,78%	1782	343,47

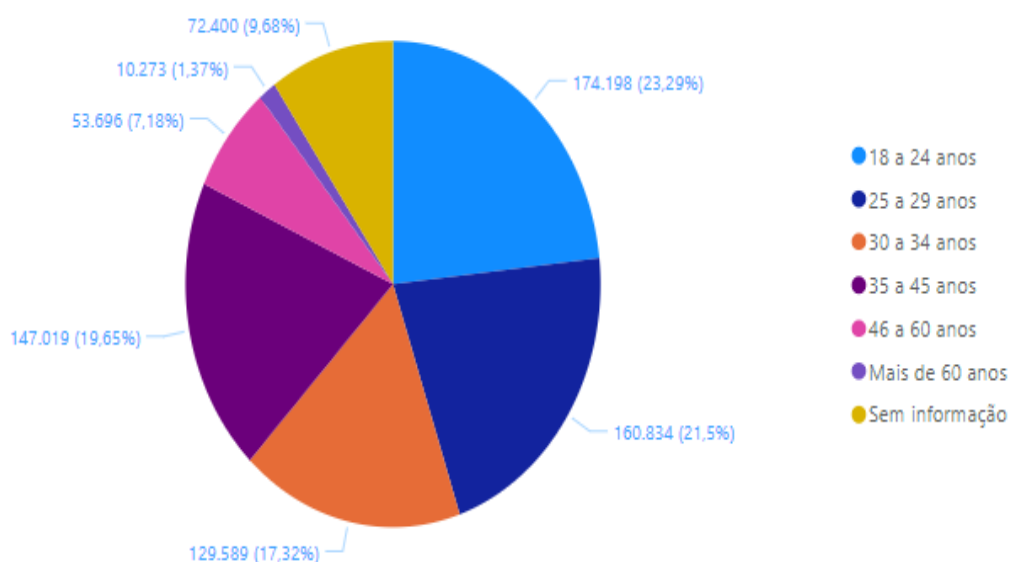
Observa-se a diminuição de penitenciárias e aumento de presos, fazendo com que a quantidade de presos, atualmente, seja quase o dobro da quantidade de vagas disponíveis.

Um relatório mais recente, feito pelo Infopen (Departamento Penitenciário Nacional) e finalizado em 2020, relata que a população carcerária subiu para 748.009

presos e que a quantidade de vagas disponíveis é de 442.349. Desse quantitativo, 362.547 estão no regime fechado, 133.408 estão em regime semiaberto, 25.137 estão em regime aberto, 4.109 cumprem medida de segurança, 250 cumprem tratamento ambulatorial e 222.558 são presos provisórios (INFOPEN, 2019).

Vê-se que presos em regime fechado contam com mais de 50% do quantitativo, levando em consideração que os presos provisórios ficam em regime fechado. Índice alarmante quando considerada as vagas disponíveis em penitenciárias.

Ainda, o Infopen relata que 96,31% são homens e 3,69% são mulheres, comprovando que a população carcerária é basicamente masculina, e composta por homens jovens, consoante se demonstra abaixo:



62,11% das pessoas privadas de liberdade tem entre 18 (dezoito) e 35 (trinta e cinco) anos. É dizer, a população carcerária do Brasil compreende, na maioria, homens jovens submetidos a prisões superlotadas e sobrevivendo em celas comportando o dobro da capacidade que possuem.

Tais dados permitem influir que o sistema prisional brasileiro é demasiadamente precário e viola frontalmente os direitos humanos, razão pela qual adiante o trabalho abordará esta temática.

2.2.4 Violações dos Direitos Humanos e Precariedade no Sistema Prisional Brasileiro

A LEP, lei destinada à execução penal do país, se mostra uma legislação muito bem elaborada e apta a cumprir o seu papel quanto à pena, ou seja, a reprimir o delito perpetrado e prevenir novos delitos.

No entanto, sua aplicação na prática não segue o que impôs o legislador, consoante foi demonstrado no tópico anterior, as diversas assistências previstas não são cumpridas pelo Estado.

O sistema prisional brasileiro apresenta deficiências com relações às instalações prisionais, comportando um quantitativo de presos muito superior àquele que seria devido. Tal fato, por si só, já prejudica em demasia os reeducandos, que se veem submetidos a condições precárias de sobrevivência.

Tal questão afronta diretamente os direitos humanos. No tocante ao conceito de direitos humanos, destaca-se magistério de Casado Filho (2012, p. 85):

Os Direitos Humanos são um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico.

A precariedade do sistema prisional brasileiro não guarda respeito à dignidade da pessoa humana, sendo um entrave para o cumprimento dos direitos humanos no país.

3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

3.1 ORIGEM E CONCEITO

Segundo Campos (2019), trata-se o Estado de Coisas Inconstitucional de uma omissão estatal que gera uma violação massiva, contínua e permanente de direitos fundamentais.

O Estado de Coisas Inconstitucional tem sua origem em uma declaração, pela Corte Constitucional Colombiana, em um processo que envolvia uma violação sistemática e massiva de direitos previdenciários e de saúde de professores municipais, e tem suas raízes nos *structural remedies* dos Estados Unidos. Foi declarado, pela primeira vez, quando 45 professores dos municípios de *María La Baja* e *Zambrano* tiveram os direitos previdenciários negados pelas autoridades locais (CAMPOS, 2019).

Ocorria que os professores da rede municipal contribuíam com 5% de seus subsídios para o "Fundo de Prestacion Social", mas não recebiam os benefícios de suas contribuições (saúde e seguridade social), não tinham, pois, acesso, a direitos sociais básicos (CAMPOS, 2019).

Foi constatado, também, que a lastimável situação se estendia a 80%, aproximadamente, dos professores municipais, consagrando, portanto, uma violação generalizada e permanente de direitos fundamentais, o que caracteriza, portanto, a hipótese de incidência do Estado de Coisas Inconstitucional (CAMPOS, 2019).

Tendo em vista a lastimável e complexa situação de violação de direitos fundamentais básicos, a Corte Constitucional Colombiana declarou o Estado de Coisas Inconstitucional, determinou que os municípios que estivessem em situação similar corrigissem a inconstitucionalidade em prazo razoável, e ordenou que se enviasse cópias da sentença aos Ministros da Educação, da Fazenda e do Crédito público, aos Governadores, Prefeitos e outras autoridades (CAMPOS, 2019).

Outro caso emblemático, no qual foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional, é relacionado ao sistema carcerário colombiano. Foi identificado um quadro de superlotação, dentro dos presídios, o que gerava violência e dificuldade de ressocialização dos detentos. Constatou-se, também, que a lastimável situação estava presente nas demais penitenciárias do país, caracterizando uma violação generalizada. Restando preenchidos os requisitos do Estado de Coisas

Inconstitucional, uma das medidas da Corte Constitucional Colombiana foi a ordenação de realização de um planejamento de construção e reparação dos presídios, dentro de três meses (CAMPOS, 2019).

Seguindo os ensinamentos supracitados, vê-se que o Estado de Coisas Inconstitucional é uma medida de excepcional que visa resguardar os direitos fundamentais do indivíduo, quando eles, de maneira contínua e permanente, são marginalizados devido à omissão do poder público. É notório, pois, que a medida visa, precipuamente, resguardar a dignidade da pessoa humana.

3.2 APLICABILIDADE

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, pelo Judiciário, segundo Campos (2019), ocorrerá quando houver uma violação massiva, permanente e contínua de direitos fundamentais, devido a uma omissão estatal. Além disso, a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional será precedida de uma verificação, pela Corte Constitucional, da improbabilidade de o governo superar este quadro contrário ao sistema de direitos fundamentais, se não houver uma ampla intervenção judicial (CAMPOS, 2019).

Depreende-se, portanto, que há a necessidade dos seguintes requisitos: uma violação em massa de direitos fundamentais, que essa violação perdure no tempo, e que essa violação massiva e permanente seja contínua, ou seja, que não tenham sido empreendidas medidas concretas para fazer com que a violação deixe de existir. Também é necessário a verificação da improbabilidade daquele quadro degradante cessar.

Tendo em vista os requisitos supracitados, é notória a excepcionalidade da medida. Trata-se de medida excepcional pois coloca em risco a harmonia entre os poderes. Vê-se que o Poder Judiciário toma uma postura ativa, e interfere, diretamente, nas políticas públicas do executivo. Essa interferência de um poder sobre o outro fere o princípio da separação dos poderes, princípio este que é, via de regra, aceito e aplicado, na maior parte dos países.

Apesar do Estado de Coisas Inconstitucional ser criticado por boa parte da doutrina, devido a possível violação dos princípios da separação e da harmonia dos poderes, é de suma importância ressaltar que os direitos e garantias fundamentais

não possuem caráter absoluto, podem ser limitados, desde que se atente à teoria dos limites dos limites, pela qual não se pode limitar um direito fundamental ao ponto de descaracterizá-lo ou extinguir seu núcleo protetivo, e que respeite à proporcionalidade.

No caso do Estado de Coisas Inconstitucional, a interferência do Poder Judiciário sobre os outros poderes não se mostra infundada ou desproporcional. A omissão dos demais poderes face às graves violações de direitos fundamentais demonstra, de maneira suficientemente, a necessidade da intervenção judicial.

3.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Segundo Campos (2019), o Brasil possui diversos problemas que violam direitos fundamentais, dentre eles a saúde, a segurança pública, a inexistência de políticas públicas suficientes e adequadas às necessidades sociais, todavia, na atualidade, o sistema o sistema carcerário brasileiro é o setor que mais parece pela violação estrutural e generalizada dos direitos e garantias fundamentais.

No mesmo sentido, ensina Campos (2019, p. 275 e 276):

À semelhança do caso colombiano, problemas de superlotação carcerária, instalações prisionais insalubres, tortura policial, falta de segurança interna, inexistência de medidas de divisão de presos, ausência de oferta de direitos básicos como saúde, alimentação minimamente saudável, educação e trabalho, número excessivo de prisões provisórias, assistência judiciária precária, entre outros, implicam tratamento desumano e condições indignas de sobrevivência dos presos.

Vê-se, portanto, que o descaso com a população carcerária tem gerado falhas estruturais graves, as quais violam diretamente os direitos e garantias fundamentais, principalmente a dignidade da pessoa humana. É, também, importante ressaltar que essas violações incidem sobre o mínimo existencial, o que afasta a incidência da alegação da reserva do possível, por parte do poder público.

A Lei de execuções penais, em seu artigo 41, discorre, em um rol não taxativo, sobre os direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Tendo em vista as disposições da Lei de Execuções Penais, é notório que a população carcerária não padece por direitos, e sim pela efetivação desses direitos. Há uma legislação clara e pertinente, todavia ela não é cumprida. Existe uma inércia dos poderes públicos o que tem gerado, de maneira permanente, uma violação grave dos direitos da população carcerária.

3.3.1 Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF

Tendo em vista o descaso do poder público para com o sistema penitenciário, foi impetrada uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, pelo Partido Socialismo e Liberdade, pedindo, por intermédio de liminar, que fosse reconhecido o “estado de coisas inconstitucional”. Uma das providências pleiteadas pelo partido foi a realização das audiências de custódia, o qual foi deferido pelo Supremo Tribunal Federal. Segue-se o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferir a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia,

viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, em deferir a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; em indeferir as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que as deferiam; em indeferir em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, em indeferir a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, que reajustou o voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Apesar de não constar no acórdão o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, os votos proferidos na ADPF nº 347/DF corroboraram para o reconhecimento deste instituto, no ordenamento jurídico pátrio. Ainda que de forma embrionária, e em sede de medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal deu um passo importante para a adoção do Estado de Coisas Inconstitucional, no Brasil.

3.3.2 Função do Supremo Tribunal Federal perante o sistema prisional brasileiro

Primeiramente, é importante analisar o significado da harmonia dos poderes da república. A harmonia entre os poderes, prevista na Constituição Federal de 1988, não significa a não intervenção absoluta entre os poderes. Quando algum dos poderes usam, de forma indevida, dos privilégios a ele concedidos pela

Constituição Federal, é dever dos outros poderes intervir, trata-se do sistema “*checks and balances*”.

Tendo em vista o parágrafo supracitado, via de regra, o Poder Judiciário não intervirá nos demais poderes, todavia algumas ocasiões necessitam de uma postura mais ativa por parte do Poder Judiciário, por exemplo, a situação carcerária, no Brasil.

No caso envolvendo a permanente e grave violação dos direitos e garantias fundamentais dos detentos, nos presídios brasileiros, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de medida cautelar, na ADPF 347/DF, estipulou prazo determinado para a realização das audiências de custódia, visando sanar a sistemática caótica vivenciada nos presídios.

Vê-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal assume a postura de um legítimo defensor da Constituição Federal, a qual garante a dignidade da pessoa humana, a humanização das penas e, principalmente, a separação e harmonia dos poderes.

Sabe-se que a harmonia não se trata de uma garantia se não intervenção absoluta entre os poderes, devido a isso, a interferência direta do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347/DF, no Poder Executivo, além de não violar a separação de poderes, visa garantir a dignidade da pessoa humana, centro de nosso ordenamento jurídico constitucional.

3.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como visto, anteriormente, os diversos problemas suportados pelo sistema penitenciário brasileiro não são recentes, têm como características principais: a gravidade das violações, a permanência destas e a inércia dos poderes públicos frente à problemática.

Sanar essa problemática é algo demasiadamente difícil, senão impossível, mas algumas medidas podem ser implementadas para reduzir em número e em gravidade tais violações.

A curto prazo, pode-se dar ênfase às audiências de custódia e às medidas alternativas à prisão como, por exemplo: o acordo de não persecução penal, penas restritivas de direito, suspensão condicional do processo, transação penal, dentre

outras. Se devidamente implementadas, pode-se reduzir consideravelmente a população carcerária, possibilitando a implementação de medidas a médio prazo.

A médio prazo, deve-se visar uma reestruturação dos presídios, visando dar mais espaço, dignidade e salubridade aos detentos, proporcionando-lhes o mínimo necessário a uma efetiva ressocialização.

A longo prazo, a educação pode ser uma excelente alternativa. Investimentos efetivos, na educação, ainda que não vultuosos, podem reduzir drasticamente a criminalidade, principalmente nas áreas mais carentes, o que, conseqüentemente ajudará na redução da população carcerária.

CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou o conhecimento geral a respeito dos seguintes temas: a evolução histórica da pena, no Brasil e no mundo, o sistema prisional brasileiro com seus diversos tipos de penas e regimes de aplicação, a crise humanitária, caracterizada pela violação de diversos direitos fundamentais dos detentos, vivenciada hodiernamente nos mais diversos presídios brasileiros e, por fim, a construção jurisprudencial denominada "Estado de Coisas Inconstitucional" e a sua incorporação tácita para à jurisprudência brasileira.

Com auxílio da doutrina atual e majoritária, foi feita uma análise acerca da evolução das penas, as quais passaram por quatro momentos principais, que são: o período da vingança privada, período da vingança divina, período da vingança pública e período humanitário.

Viu-se que, no Brasil, as primeiras manifestações legislativas a respeito das penas provieram da Constituição Imperial de 1824, após, advieram os códigos penais de 1830 e de 1940. Por fim, surgiu a Lei de execuções penais, em 1984, que, apesar de pré-constitucional, regulamentou de maneira exímia a execução das penas.

Foram apresentados os diversos tipos de penas admitidas pela legislação brasileira, que são: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos, pena de multa e pena de prisão simples, os regimes possíveis de comprimento de pena (regime aberto, regime semiaberto e regime fechado), e a lastimável situação do sistema prisional brasileiro, que sofre com a superlotação, insalubridade, violência e problemas estruturais graves.

Foi analisado o Estado de Coisas Inconstitucional, construção jurisprudencial Colombiana, que se caracteriza por uma violação grave, permanente e massiva dos direitos e garantias fundamentais, aliada à inércia das autoridades competentes acerca do problema.

Por fim, foi demonstrada, por intermédio da análise da ADPF nº 347/DF, a adoção embrionária do Estado de Coisas Inconstitucional, no Brasil, em relação à crise do sistema prisional brasileiro.

Em relação ao trabalho, algumas dúvidas surgiram, atinentes ao Estado de Coisas Inconstitucional. Por ser um tema muito recente, não há, ainda, uma construção doutrinária e jurisprudencial consolidadas, porquanto, há espaço para os seguintes questionamentos: "o Estado de Coisas Inconstitucional respeita o princípio

da legalidade?", "quais são os legitimados para a provocação da medida?", e, por último, "o porquê da utilização do Estado de Coisas Inconstitucional tendo em vista a existência de outros remédios constitucionais aptos a sanar a problemática dos direitos e garantias fundamentais".

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição Política do Imperio do Brazil*, de 25 de Março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 17 out. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18/10/2020.
- BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 17 out. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 Distrito Federal*. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 17 out. 2021.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Hemus, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CALDEIRA, Felipe Machado. *A evolução histórica, filosófica e teórica da pena*. Revista da EMERJ, n. 45, v. 12, 2009, p. 255-272.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisa Inconstitucional*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. *Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena*. Revista Eletrônica Jurídica, n.1, 2012, p. 60-69.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Régis. *Teoria dos fins das penas: Breves reflexões*. Ciências Penais, vol. 0, p. 143, Jan / 2004, DTR\2004\712.

SILVA, João Carlos Carvalho. *Considerações acerca da função da pena a partir de uma abordagem criminológica*. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi, 2008, p. 103-119.